



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.843, DE 2019

(Do Sr. Domingos Sávio)

Altera a redação da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), e da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), para instituir o sistema eleitoral misto nas eleições para as Câmaras Municipais.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3190/2019.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a redação da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), e da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1996 (Lei das Eleições), para instituir o sistema eleitoral majoritário nas eleições para as Câmaras de Vereadores de todos os Municípios brasileiros.

Art. 2º A Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 84. A eleição para a Câmara dos Deputados, Assembleias Legislativas e Câmara Distrital obedecerá ao princípio da representação proporcional, na forma desta Lei”. (NR)

“Art. 84-A. A eleição para as Câmaras Municipais de todos os Municípios brasileiros será realizada pelo sistema distrital misto, nos termos desta Lei.

Art. 84-B. Os Municípios com até duzentos mil eleitores serão considerados um único distrito eleitoral, sendo titulares eleitos os Vereadores mais votados até o preenchimento de todas as vagas e, suplentes os cinco primeiros mais votados em ordem decrescente, com votações inferiores aos eleitos titulares.

Art. 84-C. Nos Municípios com mais de duzentos mil eleitores, os Vereadores serão eleitos pelo sistema distrital misto, observados os seguintes preceitos:

I – serão constituídos distritos em número correspondente à metade mais um do número de vagas existentes para a Câmara Municipal;

II – cada partido poderá indicar um candidato e um suplente em cada distrito, sendo eleito o candidato e respectivo suplente mais votado;

III – as vagas restantes serão ocupadas por candidatos eleitos por lista partidária, observada a ordem de inscrição dos mesmos, devendo a lista ser composta de, no mínimo, trinta por cento de membros de cada sexo;

IV – cada partido poderá apresentar uma lista partidária com até o número máximo de candidatos correspondente às vagas que serão ocupadas pelos eleitos em lista;

V – o eleitor realizará dois votos para vereador, sendo o primeiro no candidato individual e o segundo na sua lista de preferência;

VI - as vagas a serem ocupadas pelos candidatos eleitos por lista respeitarão o princípio da proporcionalidade, sendo o coeficiente eleitoral mínimo o número de votos total válidos dirigidos a todas as listas, dividido pelo número de vagas, cabendo a cada partido ocupar as vagas de acordo com a ordem de inscrição na lista a partir do primeiro inscrito, sendo obrigatório.

§ 1º Os distritos serão criados pelos Tribunais Regionais Eleitorais de

cada Estado e do Distrito Federal, nos termos do regulamento a ser editado pelo Tribunal Superior Eleitoral, obedecidos os princípios da contiguidade e igualdade do voto.

§ 2º O suplente eleito será convocado nos casos de renúncia, falecimento ou afastamento do cargo pelo titular.

§ 3º Em caso de vacância do cargo, serão convocadas novas eleições no respectivo distrito”.

Art. 3º A Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 10. Cada partido ou coligação poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa e as Assembleias Legislativas no total de até 150% (cento e cinquenta por cento) do número de lugares a preencher, salvo nas unidades da Federação em que o número de lugares a preencher para a Câmara dos Deputados não exceder a doze, nas quais cada partido ou coligação poderá registrar candidatos a Deputado Federal e a Deputado Estadual ou Distrital no total de até 200% (duzentos por cento) das respectivas vagas.

.....”. (NR)

Art. 10-A. A eleição para as Câmaras Municipais de todos os Municípios brasileiros será realizada pelo sistema majoritário, devendo ser constituídos tantos distritos quantas vagas houver na respectiva Câmara Municipal.

Parágrafo único. Cada partido político poderá lançar um único candidato em cada distrito”.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A nossa Constituição estabelece que a eleição para Deputados Federais, Estaduais e Distritais seja realizada pelo sistema proporcional, consoante o disposto nos artigos 27, § 1º, 32, § 3º e 45. Contudo, não faz referência ao sistema aplicável para a eleição dos Vereadores, de sorte que a instituição e a regulamentação couberam ao Código Eleitoral. Este, a propósito, também acolheu o sistema proporcional, conforme o disposto no art. 84.

Na nossa proposta, adotamos um princípio de representação diverso daquele ora vigente para as Câmaras de Vereadores, introduzindo o sistema majoritário, com regras distintas para Municípios com até duzentos mil eleitos e para Municípios com mais de duzentos mil eleitores.

No primeiro caso, os Municípios serão considerados como um único distrito eleitoral, sendo titulares eleitos os Vereadores mais votados até o preenchimento de todas as vagas e, suplentes os cinco primeiros mais votados em ordem decrescente, com votações inferiores aos eleitos titulares.

Nos Municípios com mais de duzentos mil eleitores, os Vereadores serão eleitos pelo sistema distrital misto, devendo ser constituídos distritos em número correspondente à metade mais um do número de vagas existentes para a Câmara Municipal, em que cada partido poderá indicar um candidato e um suplente em cada distrito, sendo eleitos o candidato e o respectivo suplente mais votados.

Quanto às vagas restantes, estas serão ocupadas por candidatos eleitos por lista partidária, observada a ordem de inscrição dos mesmos, devendo a lista ser composta de, no mínimo, trinta por cento de membros de cada sexo. Cada partido, por sua vez, poderá apresentar uma lista partidária com até o número máximo de candidatos correspondente às vagas que serão ocupadas pelos eleitos em lista.

O eleitor realizará dois votos para Vereador, sendo o primeiro no candidato individual e o segundo na sua lista de preferência. As vagas a serem ocupadas pelos candidatos eleitos por lista respeitarão o princípio da proporcionalidade, sendo o coeficiente eleitoral mínimo o número de votos total válidos dirigidos a todas as listas, dividido pelo número de vagas, cabendo a cada partido ocupar as vagas de acordo com a ordem de inscrição na lista a partir do primeiro inscrito, sendo obrigatório.

Para isso, serão constituídos, pelos Tribunais Regionais Eleitorais, tantos distritos quantas vagas houver na respectiva Câmara Municipal e cada partido político poderá lançar um único candidato em cada distrito. Ademais, cada distrito elegerá um único Vereador e um suplente, considerando-se eleito o candidato mais votado. Por fim, em caso de vacância do cargo, serão convocadas novas eleições no respectivo distrito.

O sistema proposto busca solucionar dois graves problemas da representação nas Câmaras de Vereadores, que, a propósito ocorre nos Parlamentos das outras instâncias da Federação: a ausência de vínculo entre o candidato e o seu eleitorado e a falta de correspondência entre o voto atribuído e o candidato eleito, ao final.

Iniciando a análise pelo segundo problema, é preciso reconhecer que o eleitor tem imensa dificuldade para compreender a razão pela qual candidatos com número de votos às vezes muito superior não consegue garantir uma vaga na Câmara de Vereadores enquanto outros, com votações bem mais modestas, têm êxito na eleição.

Esta distorção inaceitável é solucionada com uma regra simples do sistema majoritário, de sorte que cada distrito eleitoral elegerá um único Vereador, considerando-se eleito aquele que obtiver o maior número de voto. Nesse passo, o eleitor não se sentirá ludibriado e não terá motivos para desacreditar o sistema, pois se adotará a lógica da maioria das disputas da vida cotidiana, em que se atribui ao mais votado o título de vencedor.

Outro problema a ser solucionado com a nossa proposta diz respeito ao enfrentamento da ausência de identidade entre o vereador eleito e a sua base eleitoral. No sistema atual, um candidato poderá ser votado em todas as regiões do seu Município, ainda que nunca tenha ido a uma região ou outra ou que nenhuma

relação de pertencimento tenha com tal ou qual localidade.

A criação do distrito eleitoral e a vinculação do candidato a um distrito obriga a criação desse vínculo necessário, para que o futuro mandatário se veja comprometido de fato com a região que o elegeu. Afinal, pelo sistema proposto, será eleito um único vereador por distrito. Assim, o eleitor vai preferir aquele candidato mais próximo e mais identificado com a sua comunidade. O candidato, por sua vez, buscará sempre mais estreitar o vínculo de pertencimento com a sua comunidade distrital, sob pena de não se eleger.

Com as soluções propostas, acreditamos que o presente projeto de lei corrige um grave problema da representação no âmbito das Câmaras de Vereadores e, por isso, somos encorajados a pedir o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 05 de novembro de 2019.

Deputado DOMINGOS SÁVIO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

..... **TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**

..... **CAPÍTULO III DOS ESTADOS FEDERADOS**

Art. 27. O número de Deputados à Assembléia Legislativa corresponderá ao triplo da representação do Estado na Câmara dos Deputados e, atingido o número de trinta e seis, será acrescido de tantos quantos forem os Deputados Federais acima de doze.

§ 1º Será de quatro anos o mandato dos Deputados Estaduais, aplicando-se-lhes as regras desta Constituição sobre sistema eleitoral, inviolabilidade, imunidades, remuneração, perda de mandato, licença, impedimentos e incorporação às Forças Armadas.

§ 2º O subsídio dos Deputados Estaduais será fixado por lei de iniciativa da Assembléia Legislativa, na razão de, no máximo, setenta e cinco por cento daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Federais, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º, 57, § 7º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

§ 3º Compete às Assembléias Legislativas dispor sobre seu regimento interno, polícia e serviços administrativos de sua secretaria, e prover os respectivos cargos.

§ 4º A lei disporá sobre a iniciativa popular no processo legislativo estadual.

Art. 28. A eleição do Governador e do Vice-Governador de Estado, para mandato de quatro anos, realizar-se-á no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato de seus antecessores, e a posse ocorrerá em primeiro de janeiro do ano subsequente, observado, quanto ao mais, o disposto no art. 77. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1997*)

§ 1º Perderá o mandato o Governador que assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no art. 38, I, IV e V. (*Parágrafo único transformado em § 1º pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

§ 2º Os subsídios do Governador, do Vice-Governador e dos Secretários de Estado serão fixados por lei de iniciativa da Assembléia Legislativa, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, §4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

.....

CAPÍTULO V

DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Seção I

Do Distrito Federal

Art. 32. O Distrito Federal, vedada sua divisão em Municípios, reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços da Câmara Legislativa, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição.

§ 1º Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios.

§ 2º A eleição do Governador e do Vice-Governador, observadas as regras do art. 77, e dos Deputados Distritais coincidirá com a dos Governadores e Deputados Estaduais, para mandato de igual duração.

§ 3º Aos Deputados Distritais e à Câmara Legislativa aplica-se o disposto no art. 7.

§ 4º Lei federal disporá sobre a utilização, pelo Governo do Distrito Federal, das polícias civil e militar e do corpo de bombeiros militar.

Seção II

Dos Territórios

Art. 33. A lei disporá sobre a organização administrativa e judiciária dos Territórios.

§ 1º Os Territórios poderão ser divididos em Municípios, aos quais se aplicará, no que couber, o disposto no Capítulo IV deste Título.

§ 2º As contas do Governo do Território serão submetidas ao Congresso Nacional, com parecer prévio do Tribunal de Contas da União.

§ 3º Nos Territórios Federais com mais de cem mil habitantes, além do Governador, nomeado na forma desta Constituição, haverá órgãos judiciários de primeira e segunda instâncias, membros do Ministério Público e defensores públicos federais; a lei disporá sobre as eleições para a Câmara Territorial e sua competência deliberativa.

.....

TÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I

DO PODER LEGISLATIVO

Seção I

Do Congresso Nacional

Art. 44. O Poder Legislativo é exercido pelo Congresso Nacional, que se compõe da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

Parágrafo único. Cada legislatura terá a duração de quatro anos.

Art. 45. A Câmara dos Deputados compõe-se de representantes do povo, eleitos, pelo sistema proporcional, em cada Estado, em cada Território e no Distrito Federal.

§ 1º O número total de Deputados, bem como a representação por Estado e pelo Distrito Federal, será estabelecido por lei complementar, proporcionalmente à população, procedendo-se aos ajustes necessários, no ano anterior às eleições, para que nenhuma daquelas unidades da Federação tenha menos de oito ou mais de setenta Deputados.

§ 2º Cada Território elegerá quatro Deputados.

Art. 46. O Senado Federal compõe-se de representantes dos Estados e do Distrito Federal, eleitos segundo o princípio majoritário.

§ 1º Cada Estado e o Distrito Federal elegerão três Senadores, com mandato de oito anos.

§ 2º A representação de cada Estado e do Distrito Federal será renovada de quatro em quatro anos, alternadamente, por um e dois terços.

§ 3º Cada Senador será eleito com dois suplentes.

LEI Nº 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965

Institui o Código Eleitoral.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que sanciono a seguinte Lei, aprovada pelo Congresso Nacional, nos termos do art. 4º, *caput*, do Ato Institucional, de 9 de abril de 1964.

PARTE QUARTA DAS ELEIÇÕES

TÍTULO I DO SISTEMA ELEITORAL

Art. 84. A eleição para a Câmara dos Deputados, Assembleias Legislativas e Câmaras Municipais, obedecerá ao princípio da representação proporcional na forma desta Lei.

Art. 85. A eleição para deputados federais, senadores e suplentes, presidente e vice-presidente da República, governadores, vice-governadores e deputados estaduais far-se-á, simultaneamente, em todo o País.

Art. 86. Nas eleições presidenciais a circunscrição será o País; nas eleições federais e estaduais, o Estado; e, nas municipais, o respectivo município.

LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

Estabelece normas para as eleições.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DO REGISTRO DE CANDIDATOS

Art. 10. Cada partido ou coligação poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 150% (cento e cinquenta por cento) do número de lugares a preencher, salvo: (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015)

I - nas unidades da Federação em que o número de lugares a preencher para a Câmara dos Deputados não exceder a doze, nas quais cada partido ou coligação poderá registrar candidatos a Deputado Federal e a Deputado Estadual ou Distrital no total de até 200%

(duzentos por cento) das respectivas vagas; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015\)*](#)

II - nos Municípios de até cem mil eleitores, nos quais cada coligação poderá registrar candidatos no total de até 200% (duzentos por cento) do número de lugares a preencher. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015\)*](#)

§ 1º [*\(Revogado pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015\)*](#)

§ 2º [*\(Revogado pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015\)*](#)

§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)*](#)

§ 4º Em todos os cálculos, será sempre desprezada a fração, se inferior a meio, e igualada a um, se igual ou superior.

§ 5º No caso de as convenções para a escolha de candidatos não indicarem o número máximo de candidatos previsto no *caput*, os órgãos de direção dos partidos respectivos poderão preencher as vagas remanescentes até trinta dias antes do pleito. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015\)*](#)

Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 15 de agosto do ano em que se realizarem as eleições. [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015\)*](#)

§ 1º O pedido de registro deve ser instruído com os seguintes documentos:

I - cópia da ata a que se refere o art. 8º;

II - autorização do candidato, por escrito;

III - prova de filiação partidária;

IV - declaração de bens, assinada pelo candidato;

V - cópia do título eleitoral ou certidão, fornecida pelo cartório eleitoral, de que o candidato é eleitor na circunscrição ou requereu sua inscrição ou transferência de domicílio no prazo previsto no art. 9º;

VI - certidão de quitação eleitoral;

VII - certidões criminais fornecidas pelos órgãos de distribuição da Justiça Eleitoral, Federal e Estadual;

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
